



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04883/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO
CONTADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 434 / 2.014

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, relativa ao exercício de **2012**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 2.115.500,00**, sendo efetivamente transferidos **88,05%** da receita prevista e **87,25%** da despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,91%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 48.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 96.000,00**, sendo que apenas os primeiros comportaram-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,46%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,25%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1 Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 48.000,00**;
 - 8.2 Excesso de remuneração recebida pelo Vereador Presidente, Senhor José Marcos Ramos Frazão, no montante de **R\$ 23.848,80**.

Citado, o responsável, **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo:

- a) Julgamento **IRREGULAR** do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. José Marcos Ramos Frazão, referente ao exercício de 2012;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. José Marcos Ramos Frazão, no montante de **R\$ 23.848,80**, em razão de percepção em excesso de remuneração, conforme liquidação da auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04883/13

2/3

- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, Sr. José Marcos Ramos Frazão, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Mamanguape, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que no tocante à pecha das despesas não licitadas, no valor de **R\$ 48.000,00** (2,60% da DOT), referente à locação de um veículo S-10, no período compreendido entre janeiro e dezembro/2012, alega a defesa, em memorial de alegações finais, que tal despesa foi acobertada pelo **Convite 03/2010**, posteriormente aditado nos anos subsequentes. Ainda que formalmente inadequados tais aditamentos, não se registra a existência de má fé nem de prejuízos ao Erário, além do que, o percentual, a este título, é de baixa representatividade.

Quanto ao subsídio pago em valor tido como superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/1988 ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor José Marcos Ramos Frazão**, no valor de **R\$ 23.848,80**, é de se ponderar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/2010, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existe, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **MAMANGUAPE**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04883/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04883/13

3/3

- 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de MAMANGUAPE, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de setembro de 2.014.

rkrol

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL